

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Art. 1º Acrescente-se o novo artigo 152-A ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no 1º

.....
.....

..

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no § 8º do art. 155, II, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o § 7º ou na resolução de que trata o § 3º, ambos do art. 155, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.

.....
...”

Art. 2º Suprima-se integralmente o novo art. 155-A, incluído no art. 1º da PEC 233/2008.

Art. 3º Dê-se na Proposta de emenda Constitucional 233, de 2008, ao art. 155 da Constituição Federal a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, que permanecem com a redação atual:

“Art. 1º

26BAF72408
26BAF72408

.....
Art. 155

.....
II -

.....
§ 2º.

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 3º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 9º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

§ 4º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação

para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 5º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 9º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 6º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 7º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 9º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 4º a 6º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

§ 8º a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o § 7º.

§9º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 6º;

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

.....”

Art. 4º Suprima-se o §6º do art. 150 na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008.

Art. 5º Dê-se aos seguintes dispositivos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

‘Art. 34.....

.....

V -

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....”

“Art. 61.....

.....

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.

.....”

“Art. 105.....

.....

III -

.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155, II, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....

“(NR)

“Art. 146.....

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

.....
“(NR)

“Art. 160.

§ 1º

I –

II –

§ 2º *A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155, § 7º, X.*

.....”(NR)

“Art. 167.....

.....

XI -

.....

§ 4º *É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*

.....”(NR)

“Art. 198.....

.....

§ 2º.....

.....

II - *no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

.....”

.....”

Art. 6º Dê-se ao seguinte dispositivo do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
“Art. 60.....
.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I , II e III do art. 155; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
§ 5º.....
.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do inciso II do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição:

.....”

Art. 7º Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal observará o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

- b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;
- d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;
- e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;
- f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;
- b) em quarenta meses, do terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, do quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;
- e) em dezesseis meses, do sexto ano;
- f) em oito meses, do sétimo ano.

.....”

Art. 8º Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º A vedação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155,II, até o prazo de dois anos contados do início da utilização das alíquotas fixadas na forma do § 3º do art. 155.”

Art. 9º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação, mantidos os demais parágrafos:

“Art. 5º.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155, II, § 3º, IV, da Constituição Federal, na redação dada por esta emenda.

.....”

Art. 10. Dê-se ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art.9º. Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155. II, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.”

Art. 11. Dê-se ao art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 155, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo único. As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que **trata o caput deste artigo.**

Art. 12. Dê-se à alínea “a” dos incisos I e II do art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 13. 13.

I -

a) o § 3º do art. 155, renumerado para § 9º por esta emenda constitucional;

.....

...

II -

a) os §§ 4º e 5º do art. 155, renumerados, respectivamente, para § 10 e § 11, por esta emenda constitucional;

.....

...”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende garantir a segurança jurídica do novo modelo tributário proposto, tanto para os estados como para os contribuintes, ao incorporar no atual ICMS a pretendida uniformização da legislação, das alíquotas e das demais modificações propostas pela PEC 233/2003, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

A proposta original prevê a extinção do ICMS e a criação de um novo imposto com o mesmo nome, porém, de competência conjunta dos estados e do Distrito Federal.

O atual ICMS já tem 40 anos de existência e, apesar de tudo, é o imposto que mais arrecada do Brasil, sendo responsável por mais de 90% das receitas tributárias dos estados e do DF. Nesse período, já foram muitas as demandas judiciais resolvidas, seja em favor do Fisco como do contribuinte.

26BAF72408

26BAF72408

Apesar de manter o mesmo nome, as mesmas causas já decididas para o ICMS poderão novamente ser reabertas, criando uma instabilidade jurídica não recomendável, especialmente para os estados, que poderão ter suas receitas seriamente comprometidas.

Ademais, a idéia do Governo Federal merece críticas, pois cria um novo ente político na federação: o conjunto dos estados e do Distrito Federal, ao qual atribui a competência impositiva do Novo ICMS – uma aberração constitucional e jurídica – que compromete a federação. Além disso, o tributo “estadual” seria instituído por lei federal. Algo completamente novo em nosso ordenamento jurídico, que colide com a tradição constitucional brasileira e, ao fim, pode comprometer as finanças de estados e municípios de forma dramática.

Alterações no sistema tributário devem ser feitas com cuidado e conservadorismo, utilizando sempre que possível a manutenção de fórmulas já testadas pelos anos com êxito.

Assim, recomendável é a manutenção do atual ICMS, que já tem jurisprudência consolidada sobre as mais diversas questões. Entretanto, a sociedade clama por mudanças nesse imposto, em especial no que se refere a uniformização de legislação e das alíquotas nos diversos estados e o fim da guerra fiscal.

Por fim, reiteramos que esta emenda objetiva incorporar as modificações propostas pela PEC 233/2008, na forma do substitutivo da CCJC, no atual ICMS. Mantendo os objetivos pretendidos, mas sem criar um novo imposto.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

Deputado Jovair Arantes
(PTB/GO)

26BAF72408
26BAF72408